



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO – ESTADO DA PARAÍBA

Ano: XXVI – Edição Especial – Lei Municipal N.º 171/97 – 12 de junho de 2026 – Tiragem: 50



LEI MUNICIPAL Nº 599/2026

ESTABELECE, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO, OS PERCENTUAIS REFERENTES AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 032/2026; DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE LAUDO PERICIAL TÉCNICO PARA A CONCESSÃO E FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA VANTAGEM; REGULAMENTA AS HIPÓTESES DE CESSAÇÃO E DE NÃO INCIDÊNCIA DO PAGAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 70, inciso IV da Lei Orgânica do Município, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU** e ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei:

DOS GRAUS E PERCENTUAIS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Art. 1º - O **Adicional de Insalubridade**, destinado aos servidores públicos do Município de Curral Velho que desempenham suas atividades em condições expostas a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, será calculado mediante a aplicação de percentuais sobre o vencimento base do cargo ocupado pelo servidor e a regulamentação fundamenta-se nas diretrizes gerais estabelecidas pela **Lei Complementar Municipal nº 032/2026**, que instituiu o regime jurídico e as balizas para a concessão de vantagens pecuniárias aos agentes públicos municipais.

Art. 2º - A classificação da atividade como insalubre e a definição do respectivo grau de exposição observarão as normas técnicas vigentes, sendo os percentuais de pagamento fixados de forma escalonada, respeitando a proporcionalidade do risco à integridade física do trabalhador. Nesse sentido, o adicional será devido conforme a seguinte gradação:

- a) No percentual de **10% (dez por cento)**, quando a exposição for classificada em **grau máximo**;
- b) No percentual de **07% (sete por cento)**, quando a exposição for classificada em **grau médio**;
- c) No percentual de **05% (cinco por cento)**, quando a exposição for classificada em **grau mínimo**.

Parágrafo único - A base de cálculo utilizada para a incidência dos percentuais acima descritos é o **vencimento básico do servidor**, excluindo-se quaisquer outras vantagens pecuniárias, gratificações ou adicionais, em estrita observância ao princípio da não cumulatividade e à vedação constitucional do efeito cascata e em atenção aos preceitos da autonomia administrativa e legislativa do Município, assegurando a previsão orçamentária necessária para o cumprimento das obrigações remuneratórias.



Art. 3º - Os percentuais aqui estabelecidos representam o justo equilíbrio entre a proteção ao trabalhador exposto a ambientes nocivos e a responsabilidade fiscal da administração municipal, garantindo que o pagamento seja realizado de forma técnica e fundamentada na lei local que rege a matéria.

Parágrafo único - A aplicação de tais índices é obrigatória e vinculante para todos os órgãos da administração direta e indireta, desde que preenchidos os requisitos técnicos previstos nesta Lei e na **Lei Complementar Municipal nº 032/2026**.

DO LAUDO PERICIAL E DO TERMO INICIAL

Art. 4º - A caracterização e a classificação da insalubridade, para fins de concessão do adicional de que trata esta Lei, far-se-ão obrigatoriamente por meio de **perícia técnica**, materializada em **Laudo Pericial oficial**. Este documento é condição indispensável para o nascimento do direito à percepção da vantagem pecuniária, devendo ser elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devidamente habilitado e integrante dos quadros da Administração Municipal ou, na ausência deste, por profissional ou empresa especializada devidamente contratada para tal finalidade, observando-se rigorosamente as normas técnicas nacionais de segurança e medicina do trabalho.

§ 1º - O Laudo Pericial deverá descrever de forma minuciosa as condições ambientais de trabalho, identificando os agentes físicos, químicos ou biológicos presentes, a intensidade ou concentração de tais agentes, os limites de tolerância e o tempo de exposição habitual do servidor. Somente após a conclusão desse estudo técnico, com a devida identificação do nexo causal entre a atividade desempenhada e o ambiente nocivo, é que poderá ser atribuído o grau de insalubridade (máximo, médio ou mínimo) e o respectivo percentual de pagamento previsto no regramento municipal.

§ 2º - No que concerne ao marco temporal para o início do pagamento do benefício, o **termo inicial** do adicional de insalubridade será, invariavelmente, a **data da formalização do laudo pericial** que atestar as condições insalubres no exercício das funções.

§ 3º - Não se admite, em hipótese alguma, o pagamento de valores com efeitos retroativos a períodos anteriores à conclusão e formalização da perícia técnica. A exigência de prova técnica contemporânea impede que a administração pública realize pagamentos baseados em presunções de insalubridade em épocas passadas, assegurando que a despesa pública esteja lastreada em prova documental robusta e atual.

§ 4º - A periodicidade das avaliações periciais deverá ser observada pela Administração para garantir que o pagamento corresponda sempre à realidade fática vivenciada pelo servidor no desempenho de suas atribuições.

DAS HIPÓTESES DE NÃO INCIDÊNCIA E CESSAÇÃO

Art. 5º - O adicional de insalubridade possui natureza jurídica de vantagem pecuniária transitória e *propter laborem*, o que significa que o seu pagamento é estritamente condicionado à persistência das condições ambientais nocivas e ao efetivo exercício da atividade em local insalubre.

§ 1º - O direito à percepção do adicional cessará imediatamente quando ocorrer a eliminação das causas que deram origem à insalubridade, seja por meio da adoção de medidas de proteção coletiva ou pelo fornecimento e fiscalização do uso efetivo de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) que neutralizem a ação dos agentes nocivos aos limites de tolerância previstos em lei.



§ 2º - A administração municipal promoverá revisões periódicas das condições de trabalho e, caso o laudo técnico atualizado demonstre a neutralização ou a redução da agressividade do ambiente, o pagamento será proporcionalmente reduzido ou integralmente extinto.

§ 3º - A cessação do pagamento não configura redução salarial ilícita ou ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que a parcela não se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, dependendo exclusivamente da permanência da situação fática que justifica a sua concessão.

§ 4º - Adicionalmente, o pagamento do adicional de insalubridade sofrerá interrupção nos períodos em que o servidor não estiver exposto aos agentes nocivos, configurando hipóteses de não incidência. Tais situações incluem:

a) Períodos de afastamento por licenças de qualquer natureza, inclusive licença-prêmio, licença para tratar de interesses particulares ou licença por motivo de doença em pessoa da família;

b) Afastamentos para o exercício de mandato eletivo ou missões oficiais que não envolvam o ambiente insalubre original;

c) Períodos em que o servidor estiver em regime de teletrabalho, trabalho remoto ou qualquer outra modalidade de prestação de serviço fora das dependências físicas reconhecidas como insalubres, uma vez que a distância física elimina o nexo causal entre a atividade e o risco à saúde;

d) Disponibilidade ou suspensão do exercício das funções por decisão administrativa ou judicial.

§ 5º - Ocorrerá a cessação automática do adicional sempre que houver a remoção, redistribuição ou transferência do servidor para outro setor, departamento ou unidade administrativa onde as condições de trabalho não sejam classificadas como insalubres.

§ 6º - A alteração das atribuições do cargo, mesmo que mantido o local de trabalho, que resulte na não exposição aos agentes agressivos, ensejará o cancelamento da vantagem.

§ 7º - É dever da chefia imediata comunicar ao órgão central de gestão de pessoas qualquer alteração na rotina de trabalho ou lotação do servidor que implique a modificação das condições periciais previamente atestadas, sob pena de responsabilidade administrativa.

§ 8º - A manutenção do pagamento exige a coexistência de três requisitos fundamentais: a lotação do servidor em ambiente tecnicamente insalubre, o exercício efetivo das atribuições do cargo nesse local e a inexistência de medidas de proteção que neutralizem completamente o risco identificado no laudo pericial. A ausência de qualquer desses requisitos autoriza e obriga a Administração Municipal a suspender ou extinguir o pagamento da rubrica correspondente.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E VIGÊNCIA

Art. 6º - As normas estabelecidas nesta Lei aplicam-se a todos os servidores públicos municipais da administração direta, autárquica e fundacional de Curral Velho, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, desde que preenchidos os requisitos técnicos de exposição a agentes nocivos e a devida comprovação pericial.

Art. 7º - A implementação dos novos percentuais e critérios de concessão aqui disciplinados deverá observar a disponibilidade orçamentária e financeira do



Município, em conformidade com as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, garantindo a sustentabilidade das contas públicas e a transparência na gestão da folha de pagamento.

Art. 8º - Com a entrada em vigor deste diploma legal, ficam expressamente revogadas todas as disposições em contrário que versem sobre a fixação de percentuais, base de cálculo ou procedimentos de concessão do adicional de insalubridade no âmbito municipal. Esta medida visa a consolidação da legislação local em um texto único, claro e atualizado, eliminando antinomias jurídicas e proporcionando maior segurança aos servidores e aos órgãos de controle.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, produzindo efeitos imediatos para os novos requerimentos e servindo como parâmetro para a revisão dos benefícios já concedidos, que deverão ser reavaliados à luz dos critérios técnicos e procedimentais aqui estabelecidos.

Art. 10 - A publicação dar-se-á pelos meios oficiais de divulgação do Município, garantindo a ampla ciência de todos os interessados e da sociedade em geral.

Curral Velho - PB, 12 de junho de 2026.

Tácio Samuel Barbosa Diniz
Prefeito Municipal